



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0029/2023

“Revoga o item 84 referente ao Município de Tubarão do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para excluir do rol das entidades declaradas de utilidade pública estadual a Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).”

Procedência: Deputado Pepê Collaço

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de origem parlamentar que objetiva revogar o título de utilidade pública estadual concedido à Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL.

Segundo depreende-se da justificção, bem como da documentação anexada, o presidente da Fundação InversaSul, sucessora da Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina, Srº Sebastião Selésio Herdt, solicita a revogação do título de utilidade pública, concedido originalmente nos termos da Lei n. 9.437, de 1994, e posteriormente consolidada pelas Leis n. 16.733, de 2015 e 18.278, de 2021.

No respectivo Requerimento a entidade esclarece que o cancelamento do título de utilidade pública estadual se deve em decorrência de determinação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), que alertou sobre o descompasso entre a natureza jurídica da entidade, sua condição



estatutária e os requisitos instituídos na Lei Estadual que regulamenta a utilidade pública, com especial atenção à disposição que veda a remuneração dos cargos de diretoria e conselho, bem como os casos de distribuição de lucro, em razão da sua atividade (art. 3, inc. VI).

LEI Nº 18.269, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

VI – declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, com firma reconhecida em Cartório, que não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado, em razão do exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto;

A proposta foi lida no expediente do dia 9 de março, com posterior encaminhamento à esta Comissão de Constituição e Justiça, e designação à esta relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato atendido o aspecto formal, vez que não se vislumbra reserva de iniciativa tampouco qualquer outro óbice nesta vertente.



Da mesma sorte, entendo que o efeito da propositura, na sua forma aqui analisada, não colide com qualquer outro aspecto constitucional de ordem material.

No que se depreende da legalidade, entendo pela pertinência da norma proposta, ao encontro do que exige a legislação catarinense para qualificação de entidade como sendo de utilidade pública estadual, ao tempo em que não verifico colisão com qualquer outro diploma legal vigente.

Por fim, no que trata à técnica legislativa, verifico que a proposta atende adequadamente os comandos da Lei Complementar n. 589, de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", e às demais convenções ortográficas.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0029/2023, na sua forma original.

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes, Deputado Estadual
Relator